



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

**Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que: ***“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III, DA LEI Nº. 10.257/01 - ESTATUTO DA CIDADE, E DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Tais medidas são necessárias e, de acordo com o artigo 182 da Constituição Federal, é atribuída ao município a competência para definir sua política de desenvolvimento urbano com vistas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, usando destas atribuições e garantindo o processo participativo de toda a população.

Elaborado de forma democrática passa a ser o principal Instrumento da Política Urbana do Município.

Ao elaborar o plano, o Poder Público observou os conteúdos mínimos para a sua aplicação, como os aspectos sociais e econômicos, e fixou as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município.

Cuidou o ente Público de adequar o plano, exatamente à realidade do Município, correspondendo aos problemas efetivamente sentidos pela população e àqueles que existem objetivamente.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 elevou à tutela constitucional a questão urbana, determinando a necessidade da elaboração de um Plano Diretor capaz de instrumentalizar as ações dos governos municipais para o desenvolvimento sustentável das cidades.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Pode-se extrair da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade uma definição de que o plano diretor é o instrumento básico de planejamento de uma cidade e que dispõe sobre sua política de desenvolvimento, ordenamento territorial e expansão urbana (art. 182, §1º, CRFB/1988; art. 40, EC). Utilizando a recente expressão cunhada pela Lei nº 10.257/01 para tratar da tutela difusa do direito a cidades sustentáveis, podemos dizer que o plano diretor tem como objetivo disciplinar a ordem urbanística, um conceito vago de ampla latitude, que abrange o planejamento, a política do solo, a urbanização, a ordenação das edificações, enfim, as relações entre Administração e administrados e o conjunto de medidas estatais técnicas, administrativas, econômicas e sociais que visam ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, organizar os espaços habitáveis e propiciar melhores condições de vida ao homem no meio ambiente natural, artificial e cultural.

Com o fito de explicar, terminologicamente, Plano Diretor, José Afonso da Silva, dita: [...]

É plano, por que estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange às diretrizes básicas), as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. É diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município (SILVA, 2020, p.139). Além da definição legal e terminológica de Plano Diretor, Jacinto Arruda Câmara, de modo detalhado acrescenta: [...] é o mais importante instrumento de planificação urbana previsto no Direito Brasileiro, sendo obrigatório para alguns municípios e facultativos para outros; deve ser aprovado por lei e tem, entre outras prerrogativas, a condição de definir qual a função social a ser atingida pela propriedade urbana e de viabilizar a adoção dos demais instrumentos de viabilização das políticas urbanas (CÂMARA, 2002, p. 324).

## **DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO**

Outra importância do plano diretor está na participação da sociedade, e de instituições representativas na sua elaboração, daí o termo participativo, tendo previsão legal quanto a esta exigência no art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

O inciso VI, do art. 52, do Estatuto da Cidade prestigia os princípios constitucionais da democracia participativa e da publicidade dos atos da Administração, pois, segundo o art. 40, § 4º, I a III, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, o Legislativo e o Executivo devem assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, assim como a publicidade e o acesso a documentos e informações produzidos durante esse processo.

No Estatuto da Cidade está impregnado o princípio da gestão democrática da cidade ou do controle social das políticas públicas afetas à ordem urbanística, conforme verificamos nos artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "f" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI.

O princípio participativo que a Lei nº 10.257/01 adota, caracteriza-se pela "participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo". Ele encontra fundamento no art. 29, XII, da Constituição Federal, que assegura a participação de associações representativas no processo de planejamento municipal, do qual, aliás, o plano diretor é parte integrante (art. 40, § 1º, do E C).

A Lei nº 10.257/01 fixou o prazo de cinco anos para a aprovação do plano diretor, nas hipóteses de Municípios com mais de vinte mil habitantes e para os integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor dessa lei (art. 50). Outrossim, exigiu a revisão da lei que o instituiu, a cada 10 anos, pelo menos (art. 40, § 3º).

Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Convictos de que os ilustres membros dessa Câmara Municipal haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valorosa colaboração no encaminhamento do citado projeto, em caráter de urgência.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_**

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III, DA LEI Nº. 10.257/01 - ESTATUTO DA CIDADE, E DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Povo de Marco**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Marco, tendo como fundamento a Gestão Participativa e o Desenvolvimento Humano, Social, Econômico Local e Sustentável.

**Art. 2º** Compreende-se desenvolvimento humano, social e econômico local sustentável como a criação de ações indutoras da promoção da cidadania melhorando as condições de vida da população e comunidades que compõem o território municipal.

**Art. 3º** O Plano Diretor Municipal tem como princípios:

- I - o cumprimento das funções sociais, da cidadania e de gestão;
- II - a sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;
- III - a gestão democrática e participativa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR**

**Art. 4º** São Diretrizes Gerais do Plano Diretor Municipal:

- I - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;
- II - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**III** - hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

**IV** - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;

**V** - proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

**VI** - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

**VII** - estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos da cidadania e a qualidade de vida;

**VIII** - garantir o planejamento participativo, através de um processo congressual e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente e atualizado à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município;

**IX** - o ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária de modo a propiciar o direito à terra aos munícipes.

**CAPÍTULO III**  
**DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR**

**Art. 5º** O Plano Diretor Municipal tem como objetivo a promoção da educação como ação indutora da cidadania, do desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio à agroindústria, agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas.

**Parágrafo único.** Os objetivos do Plano Diretor Municipal descritos no *caput* deste artigo deverão respeitar os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo tendo em vista a sustentabilidade ambiental e social.

**Art. 6º** Este Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, incorporarem as diretrizes e ações estratégicas capazes de orientar a ação governamental na gestão do Município, mediante os seguintes objetivos:

**I** - garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

**II** - realizar gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- III** - propiciar a cooperação entre os entes governamentais, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;
- IV** - planejar o desenvolvimento da sede do Município e das localidades consideradas urbanas, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V** - ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, principalmente observando as características e peculiaridades locais;
- VI** - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a coibir:
- a)** a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b)** a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
  - d)** a instauração de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
  - e)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f)** a deterioração das áreas urbanizadas;
  - g)** a poluição e a degradação ambiental.
- VII** - integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócioeconômico de todo o Município e do território sob sua área de influência;
- VIII** - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX** - promover justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X** - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI** - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII** - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII** - realizar audiências públicas do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído e a segurança da população;
- XIV** - fazer a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**XV** - simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

**XVI** - proporcionar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

**XVII** - promover o desenvolvimento sustentável da cidade distribuindo espacialmente a população;

**XVIII** - ordenar e controlar o espaço urbano.

**Art. 7º** O Plano Diretor Municipal é o instrumento de desenvolvimento da política urbana e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município de Marco.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 8º** Para os fins desta Lei serão utilizados, entre outros instrumentos, aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade:

**I** - do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

**II** - do IPTU progressivo no tempo

**III** - da desapropriação com pagamento em títulos;

**IV** - da usucapião especial de imóvel urbano;

**V** - da concessão de uso especial para fins de moradia;

**VI** - do direito de superfície;

**VII** - do direito de preempção;

**VIII** - da outorga onerosa do direito de construir;

**IX** - das operações urbanas consorciadas;

**X** - da transferência do direito de construir;

**XI** - do estudo de impacto de vizinhança.

**Parágrafo único.** Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo e incisos deverão ser objeto de regulamentação por meio de lei específica.

**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL**

**Art. 9º** A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo promover e estimular, de forma diversificada, os arranjos produtivos, considerando as potencialidades e características locais, mediante as seguintes diretrizes:

**I** - reduzir as desigualdades econômicas e sociais;

**II** - garantir critérios de multiplicidade de usos no território municipal, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- III - estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;
- IV - promover o desenvolvimento econômico do Município a partir de um modelo que favoreça a inclusão da população na dinâmica econômica local;
- V - dotar o Município de áreas e infraestrutura que ampliem suas possibilidades de atração de parceiros para promoção de seu desenvolvimento econômico;
- VI - desenvolver programas de incentivos tributários e fiscais, estimulando a instalação de grandes empresas e indústrias no município;
- VII - promover programas de apoio à agricultura familiar;
- VIII - incentivar a criação da associação empresarial local, objetivando o desenvolvimento e fortalecimento do empreendedorismo.

**Art. 10** São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I - buscar em instituições de crédito e fomento, linhas especiais de crédito;
- II - buscar com os Governos Estadual e Federal parceria para implantar a infraestrutura necessária à instalação de fábricas, fomentando a geração de emprego e garantindo o desenvolvimento local;
- III - manter um levantamento sistemático e o acompanhamento permanente das atividades econômicas locais;
- IV - incentivar a criação de novas cooperativas e associações de produção, crédito, consumo e outras, intermediando a facilitação de linha de crédito nos agentes públicos;
- V - abrir novas estradas e vicinais e fazer manutenção das atuais, visando a um escoamento adequado da produção;
- VI - manter programas de incentivos tributários e fiscais, incentivando a instalação de grandes empresas no município;
- VII - ampliar parceria com o Sistema S para capacitação de autônomos, incentivando o empreendedorismo;
- VIII - criar um banco de dados atualizados com vagas de emprego;
- IX - permanecer informando e orientando o público interessado em empreender;
- X - apoiar e orientar a formalização do empreendedor local;
- XI - promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias visando uma melhor qualidade de vida aos produtores e criadores rurais.

**Art. 11** A política para o setor de comércio e serviços do Município tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, mantendo o apoio nos órgãos públicos e privados e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local.

**Art. 12** São Ações Estratégicas para o desenvolvimento do comércio e serviços:

- I - desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- II - realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação;
- III - manter a oferta de cursos para o aperfeiçoamento do comércio e execução dos serviços de acordo demanda e critérios para realização;
- IV - seguir expandido a atividade gastronômica do Município;





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**V** - incentivar a criação da Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL e/ou associação comercial.

**CAPÍTULO II**  
**DA AGRICULTURA E PECUÁRIA**

**Art. 13** A Política Municipal dos setores da agricultura e da pecuária baseado nesta Lei tem por objetivo a melhoria do sistema de fiscalização fitossanitária, a ampliação dos mecanismos de apoio e extensão rural, a recuperação de áreas degradadas e a melhoria do sistema municipal de apoio à agropecuária.

**Art. 14** Os setores da agricultura e da pecuária do Município de Marco atenderão às seguintes diretrizes:

**I** - manter convênios com União e Estado para obter recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento do setor;

**II** - incentivar estudos técnicos para verificar as potencialidades agrícolas do Município;

**III** - manter e ampliar o desenvolvimento agropecuário com sustentabilidade econômico-ambiental;

**IV** - fortalecer a cadeia produtiva implementando ações direcionadas para o aumento da produção, produtividade, melhoria da qualidade e competitividade.

**Art. 15** São ações estratégicas para a política da agricultura e pecuária:

**I** - manter a capacitação dos produtores rurais para utilização dos recursos naturais de forma sustentável econômico-ambiental;

**II** - manter as estradas vicinais em bom estado de trafegabilidade;

**III** - dar continuidade em parcerias com instituições públicas ou privadas de assistência técnica para curso de capacitação dos produtores rurais;

**IV** - fomentar políticas de incentivos fiscais para pequenos agricultores;

**V** - manter e ampliar as unidades de beneficiamento de produtos regionais;

**VI** - buscar parcerias com as esferas Federais e Estaduais para a aquisição de equipamentos e insumos para executar serviços na área rural;

**VII** - estruturar e organizar a feira livre para a comercialização da produção agrícola;

**VIII** - apoiar e promover inovações tecnológicas no setor do agronegócio do Município;

**IX** - promover o agronegócio local aproveitando as aptidões produtivas locais, promovendo o fomento de novos negócios do setor.

**CAPÍTULO III**  
**DO TURISMO**

**Art. 16** A Política Municipal de Turismo fundamenta-se no art. 180 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 - Marco Regulatório do Turismo no Brasil.

**Art. 17** A política setorial de desenvolvimento do turismo busca atingir os seguintes objetivos:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- I** - promover o potencial turístico do Município ao longo do ano inteiro, em nível regional, nacional e internacional, tendo como diretrizes a vocação ao ecoturismo e turismo de negócio;
- II** - executar os programas e projetos de fomento ao turismo no Município;
- III** - manter atualizado, e promover a disponibilização do inventário da oferta de infraestrutura turística do Município;
- IV** - realizar a conferência municipal de turismo e participar das conferências estadual e nacional de turismo;
- V** - desenvolver as principais aptidões turísticas do Município de forma sustentável;
- VI** - desenvolver e aprimorar a infraestrutura para o turismo podendo o Poder Público realizar parcerias com a iniciativa privada e os grupos culturais;
- VII** - apoiar a cadeia produtiva do turismo no desenvolvimento e comercialização de novos produtos turísticos e fortalecimento de produtos consolidados;
- VIII** - apoiar o ordenamento dos espaços públicos de uso turístico.

**Art. 18** São diretrizes para o desenvolvimento do setor turístico no Município de Marco:

- I** - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região;
- II** - aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município;
- III** - garantir o desenvolvimento do Município mediante atividades turísticas visando a sustentabilidade ambiental como forma de garantir qualidade de vida da população;
- IV** - desenvolver programas de capacitação turística e gerencial para empresários e trabalhadores do setor turístico.

**Art. 19** O desenvolvimento do turismo se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

- I** - catalogar potenciais turísticos no Município;
- II** - promover e incentivar o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico;
- III** - elaborar o Plano Municipal de Turismo como forma de regulamentar a atividade e que sejam necessárias ao aproveitamento das potencialidades do Município tendo como princípios as orientações do desenvolvimento sustentável;
- IV** - promover atividades voltadas para o desenvolvimento da economia turística do Município, viabilizando o aproveitamento das suas potencialidades, qualificando serviços e elaborando projetos;
- V** - promover programas educacionais voltados para a sensibilização, conscientização e capacitação de empresários, comunidades e grupos sociais específicos quanto à importância do desenvolvimento turístico local;
- VI** - promover a atividade turística do Município objetivando a geração de empregos e renda e melhoria da qualidade de vida da população;
- VII** - captar recursos junto aos organismos estaduais, federais, internacionais e à iniciativa privada para o fomento do turismo local.

**TITULO III**  
**DA PROMOÇÃO SOCIAL**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 20** A política de promoção social estará articulada ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população de Marco.

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 21** A política educacional do Município de Marco tem por objetivos a universalização da educação básica, o atendimento integral à criança e ao jovem, o fortalecimento do sistema municipal de educação e a erradicação do analfabetismo, a fim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos para o exercício pleno da sua cidadania.

**Art. 22** São diretrizes da política educacional do Município:

- I - assegurar um sistema educacional efetivo, de modo a garantir ao estudante condições plenas de acesso, permanência e continuidade dos estudos;
- II - garantir a valorização profissional dos trabalhadores da educação;
- III - assegurar a qualidade das instalações físicas e dos equipamentos da rede de ensino municipal, proporcionando acessibilidade das pessoas com deficiência;
- IV - realizar o censo escolar para identificar as demandas nas áreas urbanas e rural.

**Art. 23** São ações estratégicas para o setor educacional:

- I - manter atualizado o diagnóstico educacional do Município;
- II - continuar melhorando a infraestrutura física das escolas da zona urbana e rural, dando condições de acessibilidade;
- III - ampliar a rede escolar implantando escola de tempo integral;
- IV - fortalecer os programas de qualificação e formação continuada para os profissionais da educação;
- V - atuar em conjunto com a União e o Estado, viabilizando a implantação da biblioteca, salas de informática e recursos de multimídias;
- VI - buscar parcerias com o Governo Federal e Estadual para a implantação de cursos técnicos e agrícolas;
- VII - melhorar a qualidade no transporte escolar do Município;
- VIII - estruturar as escolas municipais com equipamentos pedagógicos e científico-tecnológicos;
- IX - construir quadras esportivas e parques infantis nas escolas;
- X - contratar profissionais de diversas áreas tais como: assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo e fonoaudiólogo para melhorar a educação municipal, principalmente das crianças com deficiência;
- XI - manter o fornecimento de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos para melhor rendimento escolar;
- XII - efetivar a co-participação com instituições públicas e privadas de nível superior para instalação de pólos no Município.

**CAPÍTULO II**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**DO ESPORTE E LAZER**

**Art. 24** Cabe ao Poder Público, em parceria com os Governos Federal, Estadual e a Sociedade, planejar, apoiar e incrementar programas e projetos na área do esporte e do lazer no Município, a fim de garantir o acesso a essas práticas enquanto direito social.

§ 1º O Município obedecerá às disposições das legislações federal, estadual e municipal vigentes, referentes às práticas do esporte e do lazer, cabendo-lhe o planejamento local e regulamentação residual acerca do assunto.

§ 2º Cabe ao Poder Público a criação estratégica do sistema municipal de esporte e lazer de Marco, implementando fóruns municipais permanentes para discussão.

**Art. 25** O Poder Público deverá:

I - proporcionar condições necessárias à prática do esporte e lazer às pessoas com deficiência;

II - gerenciar e fazer manutenção periódica nos espaços públicos de lazer, a fim de que possam gerar mecanismos democráticos de participação popular;

III - construir, ampliar e incrementar quadras de esporte e áreas de lazer nas unidades escolares;

IV - promover a capacitação continuada dos recursos humanos inseridos no segmento do esporte e lazer;

V - garantir a permanência do componente curricular de Educação Física, de acordo com a Lei, bem como proporcionar condições necessárias à sua prática, garantindo aos alunos a sistematização de situações de ensino e aprendizagem, dando acesso a conhecimentos práticos e conceituais;

VI - proporcionar condições necessárias à prática da Educação Física às pessoas com deficiência, de acordo com a Lei;

VII - incentivar o esporte de rendimento, organizando eventos esportivos que contemplem a população urbana e rural, durante o ano todo.

**Art. 26** São diretrizes para a política municipal de esporte e lazer:

I - fomentar atividades de lazer como estratégia para o desenvolvimento social local;

II - garantir o acesso aos equipamentos públicos de esporte e lazer a todos os cidadãos;

III - ampliar os espaços de lazer e equipamentos para a prática de esportes, visando à garantia de uma vida saudável;

IV - conservar, junto à comunidade, os espaços de lazer municipais.

**Art. 27** São ações estratégicas para a política municipal de esporte e lazer:

I - estruturar as atividades esportivas, em conjunto com a Secretaria de Educação e as escolas, envolvendo alunos e professores no processo de planejamento e execução;

II - articular com as outras esferas de governo e com o setor privado, para viabilizar recursos para dotação de infraestrutura a serem aplicadas no município na área de esporte e lazer;

III - buscar recursos para reforma e construção de novas quadras poliesportivas;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- IV** - construir praças, parques infantis e implantar complexo esportivo com pista de caminhada e ciclofaixas;
- V** - apoiar programas de escolinha de esportes;
- VI** - implantar programas que envolvam crianças e adolescentes envolvidos com drogas;
- VII** - construir academia ao ar livre nas praças;
- VIII** - valorizar a prática esportiva feminina.

**CAPÍTULO III**  
**ARTE E CULTURA**

**Art. 28** A Política Municipal de Arte e Cultura fundamenta-se no art. 215 da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010 -Plano Nacional de Cultura.

**Art. 29** A política setorial de desenvolvimento da arte e cultura busca atingir as seguintes diretrizes:

- I** - realizar a conferência municipal de arte e de cultura e participar das conferências estadual e nacional de cultura;
- II** - apoiar o ordenamento dos espaços públicos para o uso da cultura local;
- III** - conscientizar a sociedade quanto a importância da cultura;
- IV** - resgatar e valorizar a cultura local e regional;
- V** - incentivo e integração das potencialidades locais, naturais e culturais.

**Art. 30** O desenvolvimento cultural se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

- I** - criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área cultural;
- II** - incentivar e promover festivais culturais no Município;
- III** - criar um centro cultural municipal para incentivar a cultura e preservar a história do Município;
- IV** - fortalecer as festividades juninas através de festivais que devem compor o calendário de eventos oficial do Município;
- V** - valorizar e apoiar os artistas locais considerando potenciais específicos de cada bairro, localidade ou região;
- VI** - elaborar o Plano de Desenvolvimento da Cultura.

**TÍTULO IV**  
**DA PROTEÇÃO SOCIAL**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**CAPÍTULO I**  
**DA SAÚDE**

**Art. 32** A Política Municipal de Saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral no município das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do Sistema Municipal de Saúde em Marco.

**Art. 33** A consecução dos objetivos da saúde será realizada mediante as seguintes diretrizes:

- I** - manter e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais e hospitalares no município de acordo com a demanda e as políticas do SUS;
- II** - garantir qualidade da água para a população, evitando a proliferação de doenças e outros males;
- III** - ampliar a rede de equipamentos públicos de saúde e manter seu funcionamento integral;
- IV** - garantir à população vida saudável através de ações preventivas e corretivas;
- V** - melhorar e implementar o atendimento de saúde será realizado através do acesso universal aos serviços de atenção primária.

**Art. 34** São ações estratégicas da área da saúde a serem implementadas:

- I** - realizar um diagnóstico da realidade municipal, objetivando a aplicação de medidas no Sistema de Saúde do município;
- II** - atuar em conjunto com a União e o Estado viabilizando melhorias de infraestrutura e de recursos humanos;
- III** - estabelecer convênio com a União e Estado para estruturar, melhorar e potencializar o atendimento em saúde;
- IV** - realizar e intensificar campanhas preventivas e de conscientização para combater o alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, dengue e uso de drogas ilícitas;
- V** - adquirir ambulâncias para atender Zona Rural e Urbana;
- VI** - promover treinamento constante à equipe da saúde;
- VII** - ampliar a quantidade de veículos para o transporte de pacientes para o tratamento em municípios de referência;
- VIII** - manter equipes de saúde de acordo com o crescimento populacional;
- IX** - equipar os agentes de campo da saúde;
- X** - buscar parceria com governo do Estado e Federal para aquisição de medicamentos de acordo com a demanda da população;
- XI** - garantir os serviços de atendimento ambulatorial especializados;
- XII** - estruturar os postos de saúde da zona urbana e rural;
- XIII** - promover e divulgar as ações do Centro de Apoio Psicossocial - CAPS junto a população.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**CAPÍTULO II**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 35** A Política Municipal de Assistência Social fundamenta-se nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988; na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e na Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, pelo Conselho Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica (NOB/SUAS/2005), tendo como objetivos:

**I** - desenvolver a Assistência Social como política pública estruturante e integrante da Seguridade Social, de acordo com os preceitos constitucionais;

**II** - ampliar e consolidar a gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de forma descentralizada e participativa;

**III** - garantir proteção social básica e especial à indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos, de acordo com a Resolução nº 109/2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**IV** - criar condições de gestão e execução da Política de Assistência Social - PAS no município, equipando os serviços com recursos materiais e de pessoal, desenvolvendo uma política de recursos humanos com bases na NOB-RH aprovada em 2006;

**V** - Subsidiar a gestão municipal de capacidade técnica para realizar a vigilância socioassistencial, identificando formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual é responsável;

**VI** - garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, por meio de espaços de interlocução e participação, conforme inciso V, Art. 4º da LOAS;

**VII** - garantir a integralização da Política de Assistência Social às demais políticas sociais do município, visando a prevenção e à superação das desigualdades sócio territoriais e à universalização dos direitos sociais.

**Art. 36** São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social no Município de Marco:

**I** - reconhecimento dos segmentos populacionais em situação de risco e vulnerabilidade social como sujeitos de direitos, integrando-os aos diferentes espaços sociais do Município;

**II** - reestruturação do Sistema Único de Assistência Social sob o comando do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social de forma descentralizada, participativa e transparente, de acordo com o marco regulatório da PAS/SUAS;

**III** - garantia de uma política de recursos humanos, com vistas à consolidação do SUAS no município, conforme a NOB-RH de 2006;

**IV** - incorporação do conceito matricialidade familiar na elaboração, implantação, implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, independentemente do formato de família adotado pelos segmentos populacionais do Município, perseguindo a autonomia econômica e política dos sujeitos da PAS;

**V** - organização dos benefícios eventuais da assistência social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e Lei Municipal, garantindo o direito ao



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil;

**VI** - garantia de que as ações da Assistência Social contarão com a participação da população, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social e de organizações da rede socioassistencial, na formulação, execução e controle social;

**VII** - implantação e implementação de programas capazes de fazer a prevenção e o combate a toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e/ou violência;

**VIII** - desenvolvimento de uma política municipal de segurança alimentar e nutricional, especialmente em áreas de risco social, buscando o apoio de outras esferas de governo.

**Art. 37** A Política Municipal de Assistência Social deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

**I** - buscar recursos com os Governos Federal e Estadual para realizar investimentos em projetos sociais que envolvam principalmente pessoas e/ou famílias em situação de risco;

**II** - contratar profissionais capacitados ligados à área da assistência social conforme NOB/RH de 2006;

**III** - realizar prestação de serviços sociais nas comunidades de forma integrada com as demais políticas setoriais;

**IV** - elaborar programas de geração de renda, emprego e trabalho, visando fortalecer a autosustentabilidade familiar;

**V** - adquirir veículos para os serviços de assistência social;

**VI** - ampliar a oferta do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes que promovam a inclusão social e a cidadania;

**VII** - promover ações voltadas ao acompanhamento psicossocial da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;

**VIII** - capacitar e qualificar os técnicos de referência e demais profissionais de forma contínua para atender bem o público;

**IX** - estruturar e equipar o espaço físico do Conselho Tutelar, bem como apoiar nas divulgações das ações;

**X** - desenvolver ações, eventos e campanhas sócio educativas na zona urbana e rural;

**XI** - fortalecer a política de proteção social no que tange os idosos e as pessoas com deficiência;

**XII** - promover cursos de inclusão produtiva e qualificação profissional para jovens e adultos;

**XIII** - realizar estudos para implantação de novos equipamentos da Assistência Social descentralizando a oferta dos serviços;

**XIV** - firmar parceria com o Governo Estadual para oferta de serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de forma regionalizada;

**XV** - realizar levantamento e proceder o monitoramento constante de casos de gravidez na adolescência, de dependência química de drogas lícitas e ilícitas e de abuso de menores e incapazes, realizando acompanhamento jurídico, médico e psicológico dos referidos casos, adotando políticas públicas de prevenção aos referidos casos.





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**TÍTULO V**  
**DO MEIO AMBIENTE E DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 38** A Política Municipal de Meio Ambiente se fundamenta no art. 225 da Constituição Federal; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional de Meio Ambiente, e nas demais normas dos órgãos federados gestores da questão ambiental e seus respectivos conselhos.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo garantir o direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da condição de vida da população.

**Art. 39** São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - organizar e utilizar, de forma adequada, o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas à conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

**II** - viabilizar atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, valorizando a paisagem e a proteção do meio físico, como elemento fundamental da paisagem urbana;

**III** - recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a unidades de paisagem;

**IV** - promover o manejo da vegetação urbana e rural, de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

**V** - considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;

**VI** - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;

**VII** - criar mecanismos de incentivo à manutenção de áreas particulares de patrimônio natural;

**VIII** - oferecer o necessário suporte ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

**IX** - fiscalizar a preservação do meio ambiente e estimular a proteção e conservação da fauna e da flora, através:

**a)** mapeamento dos sítios arqueológicos existentes na sede e nos distritos;

**b)** da implantação de programas e projetos de educação ambiental;

**c)** do controle e fiscalização das unidades de conservação, e em especial preservação permanente.

**X** - preservar os ambientes naturais sensíveis, evitando urbanizações inadequadas;

**XI** - criar unidades de conservação nos diversos ecossistemas existentes no município, priorizando as de proteção Integral:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**XII** - criar unidades de conservação, sítios arqueológicos e áreas estruturadas para a prática do ecoturismo, de maneira a propiciar aos visitantes uma relação sustentável com a natureza e ao mesmo desenvolver esta atividade econômica em áreas naturais, através de ações como:

- a)** mapeamento dos sítios arqueológicos, na sede e nos distritos da cidade;
- b)** elaboração de mapa das áreas potenciais para a prática de ecoturismo;
- c)** realização de diagnóstico das áreas favoráveis à criação de unidades de conservação compatíveis com o ecoturismo.

**XIII** - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

**XIV** - incentivar a adoção de costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

**XV** - estabelecer o zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

**XVI** - promover a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

**XVII** - elaborar e fortalecer o Plano Municipal de Arborização Urbana;

**XVIII** - proteger as matas ciliares dos rios que cortam o Município assim como as nascentes de córregos e riachos;

**XIX** - promover a criação de ponto de coleta de embalagem de agrotóxico, dando a destinação ecologicamente correta a este tipo de resíduo e a congêneres.

**Art. 40** São ações estratégicas para a Política do Meio Ambiente:

**I** - desenvolver estudos específicos para promover e assegurar o melhor aproveitamento das potencialidades, garantindo o suporte dos ecossistemas;

**II** - programar a gestão ambiental do Município;

**III** - aplicar a legislação ambiental municipal, estadual e federal;

**IV** - criar programas e estimular a reciclagem de resíduos sólidos, apoiando as iniciativas de catadores no Município;

**V** - planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais e naturais;

**VI** - desenvolver a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive com a comunidade;

**VII** - elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente;

**VIII** - recuperar as Áreas de Preservação degradadas com espécies nativas;

**IX** - buscar parceiras para consórcio intermunicipal para a construção de um aterro sanitário;

**X** - elaborar o Plano Municipal de Arborização;

**XI** - implantar programa de coleta seletiva, compostagem e estruturar locais de armazenamento dos resíduos sólidos;

**XII** - manutenção contínua dos açudes, além da construção de novos quando necessário.

### **Seção I**

#### **Do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer**

**Art. 41** O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer deverá ser composto por:

**I** - áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

II - áreas de Preservação Permanente - APP, assim definidas no artigo 7º da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (Código Florestal Brasileiro), que dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal;

III - áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;

IV - áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

**Art. 42** O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer tem como objetivos:

I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

III - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV - garantir a multifuncionalidade das unidades por meio do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas;

V - integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VI - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres.

**Art. 43** São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer:

I - a manutenção e ampliação da arborização no sistema viário, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - o estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV - o estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

V - criação e implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VI - a criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico.

**Art. 44** Na viabilização do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, o Poder Público deverá:

I - desenvolver estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes;

II - definir áreas que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;

III - caracterizar unidades de paisagem;

IV - indicar áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

**Parágrafo único.** O Município deverá decretar, como peremptas, as áreas privadas componentes do Sistema Municipal de Áreas Verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Seção II**  
**Do Plano Municipal de Arborização Urbana**

**Art. 45** O Plano Municipal de Arborização Urbana tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de Marco, visando:

- I** - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- II** - estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- III** - definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e unidades de planejamento.

**Art. 46** O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá normas técnicas, métodos e medidas, com o intuito de:

- I** - promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando à proteção do patrimônio natural;
- II** - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;
- III** - utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- IV** - conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;
- V** - implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;
- VI** - promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- VII** - incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;
- VIII** - implantar programas de capacitação de mão-de-obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;
- IX** - estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;
- X** - estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá procedimentos para a classificação de categorias e a classificação funcional dos espaços livres públicos arborizados existentes no Município de Marco.

**Seção III**  
**Das Áreas de Risco Geológico**

**Art. 47** As áreas de risco sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco:

- I - potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas;
- II - efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

**Art. 48** São modalidades de risco geológico:

- I - escorregamentos;
- II - alagamentos;
- III - erosão e assoreamento;
- IV - contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos.

**Art. 49** São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

- I - adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- II - destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;
- III - restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;
- IV - adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;
- V - exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

**Art. 50** São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

- I - monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;
- II - execução de obras de consolidação de terrenos;
- III - fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV - controle da ocupação e do adensamento;
- V - orientação periódica à população envolvida em situações de risco.

**Parágrafo Único.** Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

**Seção IV**  
**Dos Instrumentos da Política do Meio Ambiente**

**Art. 51** São considerados instrumentos necessários à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- I - constituição de normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à qualidade ambiental;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA;
- IV - o licenciamento ambiental;
- V - controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;
- VI - mecanismos de estímulo e incentivos que promovam a preservação e melhoria do meio ambiente;
- VII - sistema de cadastro municipal com respectivos indicadores ambientais;
- VIII - educação ambiental;
- IX - banco de dados socioambientais;
- X - estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

**CAPITULO II**  
**DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL**

**Art. 52** O Município de Marco dotará o seu território de toda a infraestrutura necessária ao bem-estar da população e à promoção do capital humano, social, cultural, político e ecológico sustentável.

**Art. 53** A Política de implantação e consolidação de infraestrutura municipal seguirá as seguintes diretrizes:

- I - garantir a infraestrutura de saneamento a todas as regiões do Município;
- II - desenvolver programas para dotar o município com saneamento básico e infraestrutura;
- III - proporcionar aos munícipes a oferta de serviços e equipamentos públicos em quantidade e qualidade compatíveis com as demandas da população.

**Art. 54** São ações estratégicas para a melhoria da infraestrutura municipal:

- I - buscar parcerias para pavimentar a sede e localidades consideradas urbanas;
- II - recuperar estradas e vicinais, garantindo condições para escoamento da produção agrícola e dando melhor acessibilidade a sede do Município;
- III - dotar ruas, estradas e rodovias de iluminação pública, possibilitando segurança para a população urbana e rural do Município;
- IV - implantar a lei de uso e ocupação do solo;
- V - buscar parcerias com os munícipes para a padronização das calçadas com acessibilidade e meio fio;
- VI - implantar rede de esgoto com estação de tratamento de esgoto;
- VII - instalar sinalização vertical e horizontal nas vias municipais;
- VIII - ampliar rede de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água;
- IX - adquirir maquinários para a manutenção das vias municipais;
- X - elaborar sistema de drenagem pluvial;
- XI - estruturar e contruir praças nas zona urbana e rural;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**XII** - ampliar o serviço de energia elétrica em todas as áreas do Município com manutenção da existente;

**XIII** - criar espaço para a realização da feira livre;

**XIV** - construção de poços artesianos na zona rural;

**XV** - elaborar estudos técnicos para a implantação de novos cemitérios.

**CAPITULO III**  
**DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE SUSTENTÁVEL**

**Art. 55** A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as vicinais.

**Art. 56** O Poder Público deve orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis com a finalidade de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal.

**Seção I**  
**Do Sistema Viário**

**Art. 57** A política de investimentos em infraestrutura territorial e urbana, referente à implantação, recuperação, manutenção e estruturação do sistema viário deverá obedecer às seguintes diretrizes:

**I** - garantir trafegabilidade nas vias de acesso intra e intermunicipal;

**II** - promover a ordenação e hierarquização do sistema viário municipal;

**III** - assegurar acessibilidade e mobilidade na área urbana e rural do Município.

**Art. 58** Para a consecução dessas diretrizes, serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

**I** - buscar recursos da União e do Estado para pavimentação urbana;

**II** – projetos para implantação, recuperação e manutenção das estradas vicinais;

**III** - viabilizar recursos com os Governos Estadual e Federal para aquisição de patrulha mecanizada, inclusive através da formação de consórcio intermunicipal;

**IV** - realizar diagnóstico acerca do déficit de pontes e bueiros, alocando recursos para solucionar e/ou minimizar a questão;

**V** - elaborar projeto de padronização das novas vias;

**VI** - implantar ciclovias e/ou ciclofaixas nas vias possíveis.

**Seção II**  
**Da Gestão do Trânsito**

**Art. 59** O Poder Executivo com a participação do CONDEMA, e em parceria com o órgão estadual gestor do trânsito, deverá elaborar o Plano de Trânsito do Município,



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

definindo as vias centrais de acesso nas zonas urbana e rural, especialmente para escoamento da produção local e acesso às vias secundárias, e mais:

- I** - organizar o trânsito de veículos e pedestres com a finalidade de evitar acidentes;
- II** - sistematizar o uso das ruas comerciais;
- III** - fazer adequação de ruas e calçadas, que proporcionem acessibilidade, principalmente dos portadores de necessidades especiais;
- IV** - buscar recursos junto aos governos Federal e Estadual para construir anel viário para tráfego pesado, promovendo o ordenamento do sistema viário municipal;
- V** - implantar sinalização nas vias públicas municipais;
- VI** - criar Órgão ou Autarquia de trânsito.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SANEAMENTO**

**Art. 60** A Política de Saneamento Básico, baseada no abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e resíduos sólidos, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causado pela destinação inadequada de agentes poluentes no meio ambiente e garantir uma qualidade melhor de vida para a população do Município.

**Parágrafo único.** Poder Executivo terá como meta elaborar o Plano de Saneamento Básico e buscar parcerias estadual, federal e com a iniciativa privada para a implantação de Programa de Saneamento Básico, prevendo o atendimento a 100% das unidades residenciais e não-residenciais, universalizando o serviço em Marco.

**Seção I**  
**Da Drenagem**

**Art. 61** A Política de Saneamento Básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, no controle de doenças de veiculação hídrica e demais serviços e obras especializados nesta área, através do saneamento de forma planejada, a curto, médio e longo prazos.

**Art. 62** Para o desenvolvimento da Política de Saneamento Básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, deverão ser seguidas as diretrizes:

- I** - elaborar no período de 01 (um) ano o Plano de Manejo de Águas Pluviais da sede do Município;
- II** - desenvolver estudos em parceria com a iniciativa pública ou privada para a elaboração do projeto de implantação de drenagem das águas pluviais, de microdrenagem ou rede primária urbana para garantir a drenagem superficial que incide nas vias públicas para atenuar os problemas de erosões, assoreamentos e enxurradas ao longo dos principais talwegues para reduzir os impactos ambientais decorrentes do escoamento final das águas pluviais;
- III** - investir prioritariamente no serviço de drenagem de águas pluviais, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio em que se permaneça ou se transite.





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá aplicar os instrumentos urbanísticos garantidos no Estatuto da Cidade e contemplados neste Plano Diretor, para promover as medidas necessárias ao controle ou resolução do problema configurador da situação de risco.

**Seção II**  
**Do Abastecimento de Água**

**Art. 63** A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de água, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através do saneamento de forma planejada a médio e longo prazo.

**Art. 64** Para o desenvolvimento da Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de água deverão ser seguidas tais diretrizes:

- I** - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II** - universalizar o acesso a água potável e de qualidade;
- III** - assegurar à população oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- IV** - ampliar a estrutura da rede de abastecimento de água, como forma de minimizar a incidência de doenças causadas por ingestão de água não adequada para o consumo humano sem prévio tratamento;
- V** - melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água na zona urbana e na zona rural;
- VI** - adotar medidas de fomento à moderação do consumo de água;
- VII** - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários;
- VIII** - realizar estudos para a construção de poços profundo na zona rural;
- IX** - construção de caixa d'água e cisterna na zona rural.

**Seção III**  
**Do Esgotamento Sanitário**

**Art. 65** A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao esgotamento sanitário, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, o controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados nessa área, de modo a proporcionar uma vida mais salutar para a população.

**Art. 66** Em atendimento aos objetivos da política de esgotamento sanitário, o Município deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I** - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio em que se permaneça ou se transite;
- II** - desenvolver estudos em parceria com órgãos públicos e a iniciativa privada para a elaboração do projeto implantação de Estação de Tratamento de Esgoto e de ações mitigadoras para reduzir os impactos ambientais decorrentes da destinação inadequada de dejetos sanitários;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

III - criar programa de orientação em saneamento básico para a população, visando à adequação das fossas negras e de disposição final de esgotos, conforme padrões estabelecidos nos códigos de vigilância sanitária, obras e posturas.

**Art. 67** São ações estratégicas da política de esgotamento sanitário:

- I - captar recursos nos órgãos afins para implantar a rede de esgotamento sanitário;
- II - coibir, a curto prazo, a canalização de fossas domésticas, comerciais e industriais na rede de drenagem pluvial;
- III - ampliar o sistema de captação de águas pluviais, iniciando pelas áreas de risco e coibindo a canalização indevida de esgoto sanitário e a contaminação de qualquer espécie dos recursos hídricos.

**Seção IV**  
**Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

**Art. 68** A Política de Saneamento Básico e a Política Municipal de Resíduos Sólidos, tem por objetivo alcançar o saneamento e salubridade ambiental, promovendo a destinação e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

**Art. 69** Em atendimento aos objetivos relacionados à gestão integrada de resíduos sólidos, o município deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I - elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010;
- II - garantir a oferta adequada de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário;
- III - concientizar a população para a necessidade de minimizar a geração excessiva de resíduos sólidos, incentivando o reuso e o fomento à reciclagem;
- IV - reservar áreas para implantação de novos aterros sanitários.

**Art. 70** São ações estratégicas da gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - realizar estudos técnicos para implantação, a partir de consórcio intermunicipal, de aterro sanitário;
- II - captar recursos nos órgãos afins para implantar programas de reciclagem e compostagem;
- III - garantir, ampliar e melhorar o sistema de coleta seletiva de forma a atender satisfatoriamente a população;
- IV - estimular e apoiar ações para criação de cooperativa ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - criar programas e estimular a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VI - estimular a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- VII - adquirir caminhão coletor e compactador de resíduos que atendam a demanda da área urbana e rural;
- VIII - promover a instalação de unidade de reciclagem de resíduos sólidos e compostagem, fomentando a produção de compostos orgânicos.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**CAPITULO V**  
**DA HABITAÇÃO**

**Art. 71** A política habitacional do Município de Marco tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

**Art. 72** A política municipal de habitação orientará o Poder Público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através das seguintes diretrizes:

- I** - viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do *déficit* habitacional;
- II** - promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infraestrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- III** - promover a requalificação urbanística dos assentamentos habitacionais precários e irregulares e das áreas degradadas;
- IV** - agilizar e priorizar a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes;
- V** - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;
- VI** - definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais;
- VII** - garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas, através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais.

**Art. 73** São ações estratégicas da política municipal de habitação:

- I** - promover a regularização fundiária;
- II** - construir casas populares para população de baixa renda;
- III** - intervenção do Poder Público local com os órgãos financiadores de casas populares para facilitação do acesso ao crédito;
- IV** - realizar cadastro técnico multifinalitário;
- V** - definir metas de atendimento à demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

**CAPITULO VI**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 74** Tendo em vista que a segurança pública é competência compartilhada entre os Governos Federal, Estadual e Municipal. O Município Marco apoiará as ações do sistema de segurança pública e do poder judiciário, além do que, promoverá ações voltadas ao combate a prevenção da segurança mediante os órgãos da administração direta e dos conselhos municipais.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 75** A segurança pública no município de Marco obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - apoiar as ações do sistema de segurança pública e do poder judiciário, visando melhorar o nível de segurança da população;
- II - fortalecer a interatividade comunitária do sistema.

**Art. 76** São ações estratégicas relativas à segurança urbana:

- I - intervir junto ao Governo do Estado para aumentar o efetivo no quadro da Polícia Militar no Município;
- II - buscar parceria com o Governo do Estado para estruturar a polícia militar no Município;
- III - incentivar e estimular política de combate ao tráfico de drogas e prostituição infantil;
- IV - buscar parceria do Governo do Estado para estruturar a delegacia de polícia civil no Município.

**TÍTULO VI**  
**DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO A TERRA URBANA**

**Seção I**  
**Da Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**

**Art. 77** Entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único.** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei nº 13.465/17, até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 78** São diretrizes e ações estratégicas gerais da Política Municipal de Regularização Fundiária Rural e Urbana, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei Federal nº 13.465/2017:

- I - elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, como instrumento para conhecer o problema da irregularidade fundiária no Município, definir estratégias para seu enfrentamento e estabelecer critérios de priorização para atuação do Poder Público, estruturando o Programa de Regularização Fundiária do Município;
- II - promover a regularização fundiária de todos os assentamentos irregulares do Município, dando prioridade às áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e áreas identificadas como de risco alto;
- III - priorizar a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- IV** - promover o reassentamento de famílias apenas em caso de necessidade apontada em análise técnica específica, preferencialmente no próprio assentamento a ser regularizado ou, caso não seja possível, em áreas próximas à origem, de forma a preservar os vínculos sociais existentes com o território e o entorno;
- V** - promover a titulação e a segurança de posse dos ocupantes de imóveis em assentamentos irregulares, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VI** - dotar de infraestrutura básica os assentamentos objeto de regularização fundiária, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VII** - promover o controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações nas áreas objeto de regularização;
- VIII** - promover fiscalização efetiva visando impedir a ocorrência de ocupações irregulares em áreas inadequadas à habitação;
- IX** - garantir a participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização;
- X** - atualizar a delimitação de assentamentos informais ou irregulares de interesse social como ZEIS;
- XI** - complementar a urbanização, bem como a regularização dos parcelamentos e edificações dos assentamentos delimitados como ZEIS;
- XII** - criar plano de regularização fundiária para cada assentamento precário a ser regularizado, contendo, no mínimo: delimitação da área atingida; estudos, levantamento de dados, diagnóstico e propostas para subsidiar o projeto de regularização, considerando os aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, jurídicos e socioeconômicos; projetos de urbanização; programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada.

**Art. 79** A Reurb compreende duas modalidades:

- I** - Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;
- II** - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

## **Seção II**

### **Da Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E)**

**Art. 80** Na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

**Art. 81** Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 82** Na Reurb-E, o Município devesa definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar Termo de Compromisso com as autoridades competentes, como condição de aprovação da Reurb-E.

**Seção III**  
**Da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S)**

**Art. 83** Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela voltada para assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda. Além disso, o projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.

**Art. 84** Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação, complementação ou adequação do sistema viário e da infraestrutura básica do assentamento.

**Art. 85** Para consecução da regularização fundiária de interesse social, serão aplicados preferencialmente os seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos, sem prejuízos de outros previstos na legislação vigente:

I - demarcação urbanística;

II - legitimação de posse;

III - legitimação fundiária;

IV - usucapião especial de imóvel urbano, judicial ou extrajudicial;

V - concessão de uso especial para fins de moradia;

VI - concessão de direito real de uso.

**Art. 86** A regularização fundiária de interesse social atenderá às seguintes diretrizes específicas:

I - respeito à tipicidade e às características da ocupação existente, com a manutenção, sempre que possível, das edificações e do traçado urbano, quando da intervenção do Poder Público;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**II** - respeito ao patrimônio sociocultural, aos direitos sobre a terra comprovados e ainda não declarados, judicial ou extrajudicialmente, e aos investimentos realizados pelos beneficiários;

**III** - intervenção integrada, priorizando a urbanização completa, ainda que por etapas e evitando-se a titulação desacompanhada de medidas ambientais e de sustentabilidade.

**Art. 87** O projeto de regularização fundiária de interesse social será submetido à análise e parecer do Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária, que deverá ser constituído para esse fim.

**Art. 88** O parcelamento do solo para fins de regularização fundiária de interesse social será aprovado pelo Poder Executivo Municipal a título de urbanização específica de interesse social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017.

**Art. 89** Para fins de regularização fundiária de interesse social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar aos moradores, gratuita ou onerosamente, lotes edificados em áreas públicas municipais, com dispensa de licitação, mediante as condições seguintes:

**I** - os lotes serão alienados em conformidade com suas respectivas áreas, definidas e aprovadas no parcelamento;

**II** - para cada família, somente será liberado um único lote, admitindo-se a cessão de um segundo lote quando comprovadamente for destinado à sustentação da economia familiar ou objeto de promessa de doação, pelo Poder Público, a título de indenização;

**III** - os lotes do parcelamento regularizado somente serão alienados aos beneficiários cadastrados pela pesquisa socioeconômica realizada nas áreas em questão;

**IV** - no caso de imóveis locados, havendo negociação das benfeitorias realizadas no terreno entre locador e locatário, o negócio será respeitado pelo Município, visando estimular a titulação do locatário que preencha condições para tal;

**V** - as famílias beneficiárias não poderão:

a) possuir outro imóvel residencial;

b) ter sido atendidas anteriormente em programas públicos de regularização fundiária com titulação de imóvel, ou de provisão habitacional.

**VI** - quando da regularização fundiária, a Prefeitura dará destinação aos lotes não ocupados, de acordo com o interesse público.

**§ 1º** A renda porventura arrecadada com a alienação de lotes públicos ou com a cessão onerosa de uso será revertida ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

**§ 2º** A gratuidade ou onerosidade do instrumento translativo e outros critérios para as alienações não previstos nesta lei serão definidos em decreto regulamentador.

**Seção IV**  
**Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial**

**Art. 90** A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257, a serem regulamentados na legislação urbanística.

**Art. 91** São diretrizes da política de ordenamento territorial:

- I - buscar o desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos de iniciativa privada;
- II - garantir articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio;
- III - apoiar a população das áreas sob influência do Município.

**Art. 92** São Ações Estratégicas da política de ordenamento territorial:

- I - produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;
- II - criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município, bem comovilas, distritos, comunidades, aglomerados, para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infraestrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros, a serem definidos na Lei Municipal específica;
- III - mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:
  - a) aglomerados urbanos já consolidados;
  - b) próximos à sede de distritos rurais;
  - c) localizados em áreas sem restrições à ocupação.

### **Seção V**

#### **Do Mapeamento e Ocupação dos Vazios Urbanos**

**Art. 93** Em todas as regiões da cidade haverá a identificação de propriedades privadas ou públicas não edificadas, subutilizadas ou abandonadas, com área superior a 10 metros quadrados. Ao se identificar que os proprietários não têm interesse em ocupar, edificar ou produzir nessas áreas, as mesmas poderão ser desapropriadas para a produção de unidades habitacionais ou unidades de produção familiar.

**Art. 94** A ideia é mudar o atual padrão de poucos conjuntos com muitas unidades habitacionais, na periferia, para a produção de muitas unidades habitacionais pulverizadas pela cidade, em áreas dotadas de infraestrutura. Essas novas unidades habitacionais de interesse social deverão ser destinadas, preferencialmente, ao aluguel social, quando for o caso.

**Art. 95** Além de permitir a criação de novas unidades de habitação de interesse social, a medida favorece a combinação e a diversificação no uso dos espaços urbanos e rurais e evita o abandono e a depreciação de áreas.

## **CAPITULO II**

### **DO MACROZONEAMENTO**





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 96** O Macrozoneamento e seus objetivos são as regras fundamentais de organização territorial municipal, visando atender aos objetivos de política urbana de desenvolvimento sustentável, ao princípio da função social da propriedade e às funções sociais da cidade, nos termos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 97** São objetivos das Macrozonas do Município de Marco:

- I - promover mecanismos de controle da ocupação, visando à proteção das áreas ambientais - APM legalmente protegidas;
- II - criar índices e parâmetros urbanísticos específicos;
- III - incentivar as atividades primárias, de apoio ao turismo, de incentivo ao lazer e manutenção do uso habitacional existente, desde que o uso seja controlado para assegurar a sustentabilidade ambiental;
- IV - controlar o adensamento populacional;
- V - requalificar a estrutura urbana existente;
- VI - criar espaços públicos e equipamentos comunitários, incluindo-se aqueles de apoio ao turismo;
- VII - estimular a expansão das atividades secundária e terciária.

**Art. 98** As Macrozonas devem ser instituídas pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas definidas por esta Lei ou por Lei Municipal Específica.

**Art. 99** O território municipal está dividido em Macrozonas, cujos limites estão demarcados no mapa denominado de macrozonas, em anexo:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona Rural;

§ 1º A planta indicada no mapa denominado de Macrozonas, anexo, são representações esquemáticas, devendo a legislação municipal específica apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste Plano.

§ 2º A subdivisão das Macrozonas considera a estrutura e a composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Seção I**  
**Macrozona Rural**

**Art. 100** A Macrozona Rural, indicada no mapa em anexo, é composta pelas áreas em que foram identificadas as localidades, vilas ou aglomerações urbanas.

**Parágrafo único.** A Macrozona a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de aplicação de infraestrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas estradas vicinais que interligam essa zona à sede do município e outras localidades consideradas urbanas.

**Seção II**  
**Macrozona Urbana**

**Art. 101** Como Macrozona Urbana são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas identificadas no mapa de Macrozoneamento, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO**

**Art. 102** Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como para a aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos das diferentes Zonas Urbanas definidas nesta Lei.

**Art. 103** A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e o combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto da Cidade para aplicação dos instrumentos da Política Urbana.

**Art. 104** São Ações Estratégicas:

**I** - viabilizar parcerias com os Governos Federal, Estadual e a iniciativa privada para implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, tratados em Lei Municipal específica;

**II** - promover negociação e articulação com os órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;

**III** - atualizar, no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Seção I**  
**Do Zoneamento Urbano da Sede**

**Art. 105** A Sede Municipal definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - Zona Habitacional;
- II - Zona de uso misto;
- III - Zona Ambiental;
- IV - Zona Industrial; e
- V - Zona de Expansão.

**Subseção I**  
**Da Zona Habitacional**

**Art. 106** A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércios especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso e localiza-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuindo uso comercial, educacional e de saúde permitidos e tolerados, não geradores de grande volume de tráfego de veículos, seguindo os seguintes parâmetros e condições:

- I - taxa de ocupação: 0,70%;
- II - índice de aproveitamento: 2,0;
- III - taxa de permeabilidade: 0,20%;
- IV - testada mínima do lote: 5,00 metros, salvo o previsto no art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979 – Parcelamento do Solo Urbano;
- V - área quadrada mínima do lote: 125,00 m<sup>2</sup>.

**Subseção II**  
**Da Zona de Uso Misto**

**Art. 107** A zona denominada de uso misto define o zoneamento urbano da sede do Município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, na qual está concentrado o polo de atração em função da localização do comércio e serviços, bem como para o uso residencial.

**Art. 108** Na zona de uso misto da sede municipal objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infraestrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:

- I - estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;
- II - reorganização urbanística de infraestrutura e transporte;
- III - atendimento às necessidades de consumo da população;
- IV - estímulo à implantação de novos postos de trabalho;
- V - segregação dos estabelecimentos de âmbito regional em face dos de âmbito local, através da hierarquização dos eixos estruturais.

**Art. 109** São ações estratégicas para a zona de uso misto:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

I - elaborar leis municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para essa zona, visando ao ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma;

II - estimular e facilitar a ocupação do eixo estrutural como zona de uso misto, ou seja, específica para comércio e residências;

III - estimular e apoiar a diversificação do comércio e serviços nessa zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades dessa área.

**Art. 110** A zona de uso misto tem os seguintes parâmetros e condições:

I - taxa de ocupação: 0,90%;

II - índice de aproveitamento: 2,0;

III - taxa de permeabilidade: 0,10%;

IV - testada mínima do lote: 5,00 metros, salvo o previsto no art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979 – Parcelamento do Solo Urbano;

V - Área quadrada mínima do lote: 125,00 m<sup>2</sup>;

VI - Na zona de uso misto será permitida a ocupação do recuo frontal.

**Parágrafo único.** O Município deverá propor ações baseadas na aplicação dos instrumentos urbanísticos e de uso e ocupação do solo para promover o remanejamento de pequenas indústrias localizadas nessa zona.

**Subseção III**  
**Da Zona Ambiental**

**Art. 111.** É a zona de proteção e conservação ambiental descrita é considerada uma área vulnerável, sujeita à ação humana desenfreada e irregular, agredindo o meio ambiente, devendo ser adotadas algumas medidas, tais como:

I - implementação das disposições garantidas na legislação municipal;

II - criar a legislação ambiental municipal.

§ 1º Os usos das margens dos cursos d'água são suscetíveis de aproveitamento sustentável, como forma de incremento ao potencial turístico e ao lazer no Município.

§ 2º No caso de parcelamento do solo ao longo de águas correntes, além da APP, será acrescida uma faixa com 10 metros para cada lado.

§ 3º Para efeitos do ordenamento territorial do município, em virtude da expansão urbana, devem, obrigatoriamente, ser respeitados os limites de uso e ocupação do solo até a área considerada de proteção e conservação, obedecidos os parâmetros da Legislação Federal e Estadual vigente.

**Subseção IV**  
**Da Zona Industrial**

**Art. 112** A zona industrial localizada no mapa, em anexo, consiste em uma área destinada à futura implantação de empresas e indústrias no Município. A criação dessa zona tem como por objetivo incentivar, atrair e organizar novos empreendimentos, fornecendo infraestrutura e estando relativamente distante da área urbana, com rígido controle dos danos ambientais, na tentativa de reduzir os impactos ambientais e sociais no Município e com os seguintes parâmetros e condições:

I - taxa de ocupação: 0,70%;

II - índice de aproveitamento: 1,0;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- III - taxa de permeabilidade: 0,20%;
- IV - testada mínima do lote: 10 metros;
- V - área quadrada mínima do lote: 250 m<sup>2</sup>.

**Subseção V**  
**Da Zona de Expansão**

**Art. 113** Trata-se da zona composta pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana e com os seguintes parâmetros e condições:

- I - taxa de ocupação: 0,65%;
- II - índice de aproveitamento: 1,5;
- III - taxa de permeabilidade: 0,20%;
- IV - testada mínima do lote: 6 metros;
- V - área quadrada mínima do lote: 150 m<sup>2</sup>.

§ 1º Para efeito de ordenamento territorial, as áreas inseridas nessa zona serão consideradas como áreas de expansão urbana prioritária.

§ 2º São áreas sujeitas à negociação e articulação com os proprietários e os órgãos estaduais e federais.

§ 3º São consideradas Zonas de Entorno Urbano Imediato, ou Periurbanas, aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e da reestruturação fundiária acelerada, para fins de expansão urbana.

§ 4º Serão usos admitidos o Parcelamento do Solo de média densidade e industrial de baixo risco ambiental.

**Seção II**  
**Do Zoneamento das Outras Localidades Urbanas**

**Art. 114** A Macrozona Urbana das demais localidades identificadas como urbanas estarão sujeitas à definição de Zoneamento Urbano, a partir do estudo socioeconômico e físico-territorial e ambiental a ser desenvolvido pela equipe técnica da Prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento desses Núcleos Urbanos.

**Seção III**  
**Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS**

**Art. 115** As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social - HIS e habitação de mercado popular - HMP.

**Art. 116** As Zonas Especiais de Interesse Social subdividem-se em:

- I - Zona de Especial Interesse Social 1 (ZEIS 1): caracterizadas por áreas a serem definidas e delimitadas por legislação específica, visando aos terrenos não edificados, não utilizados ou subutilizados ou edificações não utilizadas ou subutilizadas, situados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos ou passíveis de instalação dos mesmos;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**II** - Zona de Especial Interesse Social 2 (ZEIS 2): caracterizadas por áreas sub-urbanizadas e/ou ocupadas irregularmente, por habitações informais e de população de baixa renda, localizadas em Área de Proteção aos Mananciais - APM e na Área de Proteção Ambiental - APA, destinadas a urbanização, reurbanização e regularização fundiária, no que couber;

**III** - Zona de Especial Interesse Social 3 (ZEIS 3): caracterizadas por áreas sub-urbanizadas e/ou ocupadas irregularmente por habitações informais e população de baixa renda, destinadas prioritariamente a urbanização e reurbanização e passíveis de regularização fundiária, quando localizadas nas Macrozonas.

**Art. 117** O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos de intervenção nas ZEIS a fim de disciplinar os programas e planos de regularização fundiária e urbanística.

**Art. 118** Os Planos de Urbanização são instrumentos que devem ser instituídos e executados pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas para as Zonas Especiais de Interesse Social definidas por esta Lei ou por Lei Municipal Específica.

**Art. 119** Os Planos de Urbanização para cada ZEIS deverão conter, no mínimo:

**I** - zoneamento definindo as áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e ou de risco;

**II** - as diretrizes para a definição de índices e parâmetros urbanísticos específicos para o uso, ocupação e parcelamento do solo;

**III** - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos comunitários e serviços urbanos complementares ao uso habitacional;

**IV** - proposta das ações de acompanhamento social durante o período de implantação das intervenções;

**V** - orçamento e cronograma para implantação das intervenções;

**VI** - definição dos índices de controle urbanístico para uso, ocupação e parcelamento do solo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano de Urbanização;

**VII** - definição do lote padrão e, para os novos parcelamentos, as áreas mínimas e máximas dos lotes.

**Art. 120** As entidades representativas dos moradores das ZEIS poderão apresentar propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo, sendo asseguradas pelo Poder Público medidas para parcerias, visando à assistência técnica e jurídica gratuita.

**Art. 121** O Poder Público deverá realocar os usuários que ocupam imóveis localizados em áreas de risco e de interesse ambiental situados dentro das ZEIS para local mais



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

próximo possível da moradia que ocupavam, necessariamente dotado de infraestrutura urbana, garantido o direito à moradia digna.

**Art. 122** A demarcação de novas ZEIS deverá ser feita mediante Lei Específica e as mesmas não poderão localizar-se em áreas de risco e ou de proteção ambiental, assim definida pela legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os projetos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS nas ZEIS deverão ser elaborados a partir das diretrizes urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente.

**CAPITULO IV**  
**DO USO E OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 123** O Poder Público Municipal fixará, por meio de Lei Específica, diretrizes que disciplinarão o uso e ocupação do solo, assegurando a distribuição espacial das atividades socioeconômicas e da população, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos e a preservação dos recursos naturais e hídricos.

**Art. 124** O uso e ocupação do solo municipal atenderá às seguintes diretrizes gerais:

- I** - cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II** - direcionar o crescimento econômico e social visando ao desenvolvimento sustentável do Município, aos usos compatíveis e à preservação de seus recursos naturais;
- III** - definir parâmetros e índices técnicos e urbanísticos nas zonas especiais que visem equilibrar o adensamento populacional e preservar os recursos naturais e hídricos;
- IV** - permitir a diversificação de usos;
- V** - distribuir de forma igualitária os equipamentos públicos e comunitários em todo o território;
- VI** - garantir a salubridade e mobilidade urbana em todo o território municipal, em áreas privadas e de uso comum, para o usuário de todas as edificações, estruturas e equipamentos urbanos, como praças, calçadas, vias públicas e outros equivalentes.

**Art. 125** A Lei de Uso e Ocupação do Solo considerará os seguintes aspectos, para definir parâmetros e índices urbanísticos específicos:

- I** - características ecológicas, geológicas, paisagísticas ou histórico-culturais;
- II** - topografia do terreno;
- III** - qualidade ambiental existente e a capacidade de o meio receber novas cargas poluidoras;
- IV** - a infraestrutura existente ou projetada;
- V** - as relações entre as características ambientais e os aspectos sociais, econômicos e culturais.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 126** A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo definirá regras específicas de uso e ocupação para todo o território, consideradas as especificidades das Macrozonas e Zonas Especiais definidas por esta Lei.

**Seção I**  
**Do Parcelamento e Uso do Solo**

**Art. 127** O parcelamento do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento, será feito na forma desta Lei e de lei específica municipal, sendo observadas, ainda, as disposições da Lei Federal de parcelamento do solo.

§ 1º Considera-se, para novos loteamentos, a pré-aprovação do projeto pela equipe técnica do Poder Público Municipal.

§ 2º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

§ 3º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos e nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 4º Considera-se remembramento a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação.

**Art. 128** O Parcelamento do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS terá regras especiais com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais de interesse social.

**Seção II**  
**Do Loteamento**

**Art. 129** Os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba;

II - os lotes obedecerão aos padrões estabelecidos para a zona, não podendo ter área inferior a 125,00m<sup>2</sup> nem testada inferior a 5,00m;

III - vias de loteamento articuladas com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local;

IV - existência de rede de abastecimento de água, de energia elétrica e de drenagem pluvial;

V - as vias de circulação deverão apresentar, no mínimo, base para pavimentação, meio fio e arborização.





Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**TÍTULO VII**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR**

**CAPÍTULO I**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE**  
**PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO**

**Art. 130** A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos, movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, em processo congressual que se constitui em espaços onde se debate, formula e delibera sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1º O processo de participação popular a que se refere o *caput* deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação dos cidadãos nos destinos e na construção do município sustentável.

§ 2º As proposições oriundas no processo congressual serão submetidas ao CONDEMA para avaliação e encaminhamento para as devidas instâncias.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DO PROCESSO DE**  
**PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO**

**Art. 131** Compõem a Gestão e o Sistema de Planejamento Municipal Participativo como instrumentos, órgãos e espaços de apoio, informação e de decisão do Planejamento Municipal:

- I - planejamento estratégico de governo;
- II - as secretarias e órgãos da administração pública indireta municipal;
- III - conselhos setoriais de políticas públicas;
- IV - outras instâncias de participação popular, tais como:
  - a) congresso geral;
  - b) assembleia municipal popular;
  - c) conferências municipais;
  - d) demais instâncias de participação popular e controle social;
  - e) planos municipais, regionais e, quando houver, planos de bairro, distritos e de zonas rurais;
  - f) sistema municipal de informação.

**Art. 132** Além do Plano Diretor fazem parte do Sistema e do Processo de Planejamento Municipal Participativo:

- a) o Plano Plurianual - PPA;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

c) a Lei Orçamentária Anual - LOA, e outras leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e as específicas previstas na presente Lei.

**Parágrafo único.** A gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo Gabinete do Prefeito através de órgão competente e/ou de representantes designados para os fins deste artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO CONGRESSUAL DO MUNICÍPIO DE MARCO**

**Art. 133** O processo congressual a que se refere este título se constitui na descentralização das ações do planejamento para o desenvolvimento municipal e objetiva ampliar os espaços de debate, formulação e deliberação sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal para além dos espaços tradicionais da esfera do Poder Público.

**Parágrafo único.** Suas atividades pressupõem a realização de plenárias microterritoriais, por segmentos sociais, assembleia municipal popular e congresso geral.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE MARCO**

**Art. 134** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA é uma instância de participação popular, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre sistema de gestão e planejamento participativo do Município.

**Art. 135** O CONDEMA tem por finalidade coordenar, em conjunto com o Governo, a viabilização dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas emanadas pela população nas várias instâncias do processo de participação popular.

**Seção I**  
**Das Atribuições das Instâncias de Participação Popular na Gestão da Política de Desenvolvimento Municipal**

**Art. 136** O CONDEMA terá as seguintes atribuições:

I - receber do Executivo e encaminhar para apreciação e deliberação no Congresso Geral a proposta de Plano Plurianual - PPA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no primeiro ano de cada mandato, revisando e adequando o mesmo quando necessário, em conjunto com o Governo;

II - apreciar anualmente as propostas do Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI, a ser encaminhada a Câmara de Vereadores apresentando para apreciação e deliberação da Assembleia Popular;

III - deliberar sobre aspectos totais ou parciais da política tributária e da arrecadação do Poder Público municipal;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

- IV** - deliberar sobre o conjunto de projetos e atividades constantes do planejamento de Governo e orçamento anual apresentados pelo Executivo, em conformidade com o processo de discussão do planejamento participativo;
- V** - acompanhar a execução do Plano Diretor, a efetivação orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Investimento - PMI, opinando sobre eventuais incrementos, ou alterações no investimento e planejamento;
- VI** - debater a aplicação de recursos, tais como: Fundos Municipais e outras fontes;
- VII** - debater sobre os investimentos que o Executivo entenda como necessários para o Município, inclusive sobre remanejamento de recursos;
- VIII** - receber, em tempo hábil, das secretarias e órgãos do governo, bem como ter acesso a todos os documentos imprescindíveis à formação de opinião dos(as) Conselheiros(as) relativa ao orçamento público e plano de governo;
- IX** - requisitar consultoria interna ou externa especializada, com ou sem ônus para a Prefeitura, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária;
- X** - elaborar e aprovar regimento próprio sobre a metodologia adequada para proceder ao estudo do orçamento, levantamento das prioridades da comunidade, bem como os critérios técnicos e gerais para avaliação e hierarquização das demandas das propostas advindas das atividades de participação popular;
- XI** - debater, estimular ações como campanhas e outras relativas a temas conjunturais que afetem a população, assumindo posicionamento político sobre fatos que interfiram na vida do município, bem como, encaminhar a mobilização social para engajamento da sociedade em campanhas de interesse geral;
- XII** - estimular o processo de controle social e democratização do serviço público nas esferas municipal, estadual e federal, estimulando a criação de fóruns de acompanhamento e fiscalização popular;
- XIII** - discutir e deliberar sobre o Regimento Interno de instâncias de controle social, comissões de acompanhamentos de obras, serviços e projetos em curso no território municipal;
- XIV** - o CONDEMA tem a prerrogativa de obter informações sobre eventuais contratações de temporários no Poder Executivo Municipal;
- XV** - debater e deliberar sobre a dinâmica de funcionamento do conselho e do processo congressual a ser definido em regimento próprio, inclusive das eleições e suas instâncias;
- XVI** - definir os critérios da divisão micro territorial e de formação dos segmentos sociais mais apropriados para a implementação do planejamento participativo, por dentro do processo de Congresso Municipal Popular - COMUP.

**Art. 137** As Plenárias Micro territoriais e de Segmentos Sociais são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

- I** - apresentar a sistemática de funcionamento do processo congressual a cada ano;
- II** - apresentar, discutir e acolher demandas da população para integrar o conteúdo do planejamento das políticas de desenvolvimento municipal;
- III** - apresentar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**IV** - eleger os delegados representantes da comunidade na proporção de participantes definidas pelo CONDEMA;

**V** - promover a educação popular quanto aos conteúdos técnicos e procedimentos metodológicos do planejamento participativo e do desenvolvimento municipal.

**Art. 138** A Assembleia Municipal Popular é um dos espaços de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central debater e deliberar sobre o planejamento do desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como seu anexo, o Plano Municipal de Investimento – PMI, a serem apresentados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal anualmente.

**Parágrafo único.** A Assembleia Municipal Popular acontece duas vezes anualmente ordinariamente e é formada pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias microterritoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

**Art. 139** O Congresso Geral de Marco é o espaço de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central avaliar, debater e deliberar sobre o desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Plano Diretor e do Plano Plurianual – PPA.

**Parágrafo único.** O Congresso Geral acontece a cada 02 (dois) anos, ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias microterritoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

## **CAPÍTULO V**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES**

**Art. 140** O Poder Executivo Municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações econômicas, sociais, culturais, demográficas, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, paulatinamente, georreferenciadas em meio digital.

**§ 1º** Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, no mínimo por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.

**§ 2º** O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

**§ 3º** O Sistema Municipal de Informações adotará o zoneamento a que se refere esta Lei e suas divisões em zona urbana, zona rural entre outras.

**§ 4º** O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único multifinalitário.

**Art. 141** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao executivo



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

municipal, até dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas para a execução de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**CAPITULO VI**  
**DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Seção I**  
**Das Audiências Públicas**

**Art. 142** Serão realizadas, no âmbito do executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos que forem especificados em Lei Municipal.

**§ 1º** Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

**§ 2º** As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, e deverão constar no processo.

**§ 3º** O Poder Executivo, em conjunto com o CONDEMA, regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

**Seção II**  
**Do Plebiscito e do Referendo**

**Art. 143** O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

**Seção III**  
**Da Iniciativa Popular**

**Art. 144** A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

**Art. 145** Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo e pelo CONDEMA em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dado publicidade.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado e com a devida justificativa.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 146** O Poder Executivo deverá propor estudos técnicos para reformar ou instituir, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência deste Plano Diretor, os Códigos de Posturas, de Obras, Tributário e Vigilância Sanitária.

**Art. 147** O Poder Executivo, com as deliberações do CONDEMA, deverá encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de Leis, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da entrada em vigor desta Lei:

I - Lei de Perímetro Urbano;

II - Divisão Administrativa dos Bairros, com seus respectivos limites, em função das diretrizes do Plano Diretor Municipal;

III - Parcelamento do Solo;

IV - Legislação Ambiental municipal.

**Art. 148** A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo deverá ser revisada com periodicidade de 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 149** O Cadastro Técnico Municipal deverá ser atualizado em até 01 (um) ano a contar da vigência dessa Lei.

**Art. 150** O material utilizado para elaboração deste Plano Diretor Municipal, constituído por atas, relatórios, mapas, dados técnicos e diagnóstico socioambiental, deverá ser conservado para consulta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

**Art. 151** São partes integrantes desta lei os seguintes mapas anexos:

I - Mapa de Zoneamento Urbano;

II - Mapa do Sistema Viário Urbano;

III - Mapa de Infraestrutura Urbana;

IV - Mapa de Macrozoneamento

V - Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 152** Para qualquer alteração na Lei do Plano Diretor Participativo, antes do período previsto em lei, deverá antes ser ouvido o CONDEMA e subscrito por pelo menos 1% (um) da população total do Município.

**Art. 153** Esta Lei deverá ser revista em processo amplo, democrático e participativo, a cada 10 (dez) anos a partir da data de sua publicação, conforme o art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 154** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Marco, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal